

PARECER N.º 639/CITE/2019

ASSUNTO: Pedido de Trabalho em Regime de Horário flexível

Processo n.º 4473-FH/2019

1.1 A CITE recebeu em 28.10.2019, da ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora

1.2. Em 16.09.2019, a entidade empregadora recebeu da trabalhadora supra identificada, solicitação para prestação de trabalho em regime de horário flexível, para prestar assistência inadiável ao seu filho 3 anos de idade. O horário flexível solicitado compreende o período entre as 14h30 às 23h00h, de segunda a sexta-feira, com intervalo de descanso de 30 minutos e até o menor perfazer 12 anos de idade.

1.3. Na sequência do pedido da trabalhadora, por carta datada de 14.10.2019, enviada através de correio registado, a entidade empregadora comunicou a aceitação do pedido de horário flexível, restringindo, no entanto, tal pedido relativamente ao período em que o mesmo deverá vigorar.

1.3.1. Da intenção de recusa notificada à trabalhadora, é possível aferir que a requerente desempenha as suas funções na entidade empregadora supra identificada, com a categoria profissional de empregada de refeitório. O horário solicitado pela requerente existe no serviço onde a mesma desempenha funções.

1.4. Em 25.10.2019, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio.

1.5. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado na entidade empregadora em 16.09.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias contados a partir da receção do pedido, deverá comunicar ao/à trabalhador/a a sua decisão. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.6. Neste sentido, a entidade empregadora só notificou a trabalhadora da intenção de recusa em 14.10.2019, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 06.10.2019, 8 dias após o decurso do prazo.

1.7. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa dentro do prazo previsto no n.º 3, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

MINISTÉRIO DO TRABALHO,
SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA
SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

